



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Alencar Pereira Abreu		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Kaio Alexander Fragoso Secundino, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 11726759-7	PARECER N° 0799/2012	APROVADO: 14.03.2012

I – RELATÓRIO

Francisca Alencar Pereira Abreu, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da SEDUC, por meio do processo nº 11726759-7, solicita a este CEE providências para regularizar a vida escolar do aluno Kaio Alexander Fragoso Secundino, diante da situação a seguir relatada.

De acordo com o requerimento, a assessora técnica informa que o aluno Kaio, atualmente com dezessete anos, solicitou do Setor de Documentação Escolar da SEDUC os documentos relativos ao ensino fundamental, cursado no Instituto Educar, situado na Rua Senador Jaguaribe, nº 42, Centro, CEP: 62.400-000, Camocim, escola extinta e com seu acervo devidamente recolhido a SEDUC. Como resultado da pesquisa no acervo, constatou-se que o aluno dispõe de Histórico Escolar referente à 1ª e à 2ª série do ensino fundamental, mas nada foi encontrado com relação as duas séries seguintes – 3ª e 4ª. Da 5ª série ao 9º ano foram encontrados os registros de sua vida escolar, conforme declaração anexada ao processo e expedida pelo Instituto São José, localizado na Rua Santos Dumont, nº 451, Centro, também em Camocim. Na continuidade, os estudos da 1ª e 2ª série do ensino médio foram realizados na EEEP Monsenhor Expedito da Silveira de Sousa, localizado na Rua Kleber Pessoa Navarro, s/n, bairro Cidade com Deus, CEP: 62.400-000, Camocim, e a 3ª série, em 2012, está sendo cursada no Colégio 07 de Setembro, nesta capital.

Constam do processo os seguintes documentos, além do requerimento:

- cópia do histórico escolar do aluno, expedido pela SEDUC, dando conta das duas séries iniciais do ensino fundamental, cursadas em 2002 e 2003, no Colégio Jim Willson (1ª série) e Instituto Pimentinha (2ª série) respectivamente;
- cópia da declaração emitida pelo Instituto São José, localizado na Rua Santos Dumont, nº 451, Centro, Camocim, em 12/01/2012, afirmando ter o aluno cursado os anos finais do ensino fundamental (5ª série ao 9º ano) com aprovação, e que a certificação estava pendente por falta de documentação relativa as quatro séries iniciais do ensino fundamental;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0799/2012

– cópia do histórico escolar do aluno, expedido pela EEEP Monsenhor Expedito da Silveira de Sousa, localizada à Rua Joaquim Távora, nº 1208, Centro, Camocim, relativo à 2ª série do ensino médio integrado à educação profissional, cursado em 2011;

– Ficha de Informação Escolar do SIGE/CEE referente ao Instituto Educar, apresentado como unidade escolar ativa, com código Censo Inep nº 23249838. Entretanto, em pesquisa realizada junto ao banco do INEP, em 27/02/12, às 11:59, consta como escola extinta, conforme informado pela SEDUC.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Diante da situação examinada, constata-se que o aluno não apresenta documentação escolar referente à 3ª e à 4ª série do ensino fundamental, estando com a vida escolar regularizada nas demais séries desse nível de ensino. É presumível que os registros dessas duas séries tenham sido extraviados quando do recolhimento do acervo, ou não tenha sido devidamente microfilmado, ou ainda tenha se deslocado na própria instituição que o guarda.

A 'falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas' é matéria tratada especificamente pela Resolução CEE nº 428/2008. Particularmente com base no que dispõe o Art. 4º e seus §§ 1º e 2º, este Conselho poderá deferir ou indeferir solicitações que tratem dessa problemática. Em situação de deferimento, este CEE autoriza a SEDUC a 'expedir o histórico, certificado ou diploma, registrando o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido”.

No caso em apreço, a demanda encaminhada, bem como as orientações decorrentes e emanadas por parte deste Conselho, encontram amparo nessa norma vigente.

Diante da situação relatada e examinada, orienta-se ao Setor competente da SEDUC que emita a documentação escolar solicitada pelo interessado, de forma a regularizar sua vida escolar, nos seguintes termos:

- considerar supridas, em caráter excepcional, a 3ª e a 4ª série do ensino fundamental, tendo em vista a inexistência de documentação comprobatória no acervo escolar pesquisado na SEDUC, atestado pelo Setor competente dessa instituição, bem como por constituir-se uma medida inócua retroceder ao procedimento da avaliação do aluno nos componentes curriculares das duas séries, quando este se encontra cursando a 3ª série do ensino médio;

EBB/JAA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

2/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0799/2012

– lavrar uma Ata Especial dos resultados desse procedimento, registrando-os ainda na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do seu histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

O presente Parecer deverá ser encaminhado ao interessado, bem como ao Instituto São José, em Camocim, a fim de que possam ser tomadas as medidas e providências necessárias à regularização da vida escolar do educando Kaio Alexander Fragoso Secundino, com a decorrente expedição de seu certificado de conclusão do ensino fundamental.

Cabe uma recomendação expressa aos alunos e responsáveis, bem como aos gestores e ao serviço exercido pelas secretarias escolares, no sentido de não postergarem de forma tão prolongada a regularização da vida escolar de cada educando, quando se detectam omissões, equívocos ou mesmo impropriedades claras no exame da documentação escolar apresentada ou quando esta leva muito tempo para ser apresentada na escola. Com efeito, a demora na apresentação dos documentos rotineiros significa um obstáculo a ser identificado pela escola o quanto antes, e um compromisso a ser assumido por alunos ou seus responsáveis, para evitar maiores dificuldades, atrasos e constrangimentos ao próprio interessado que passa a exigir dos Conselhos respostas imediatas para problemas que poderiam ser resolvidos com a tempestividade necessária e consequente.

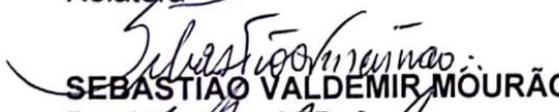
É o Parecer, salvo melhor juízo.

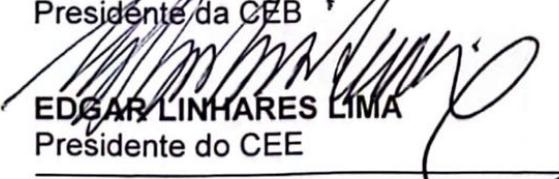
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de março de 2012.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br